

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.302-C, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.302-B, DE 1998, que “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER REFORMULADO

Trata-se de Substitutivo, aprovado pelo Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, do Poder Executivo.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre as alterações propostas pelo Senado Federal ao texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Substitutivo apresentado pelo então relator na CTASP, Deputado Jair Meneguelli.

Conforme afirmamos no Parecer apresentado em agosto de 2008, apesar de não incorporar as discussões realizadas desde 2000, quando foi aprovado, o texto do Senado aprimora, em grande parte, o texto adotado pela Câmara dos Deputados, e sua conversão em lei significará um

importante avanço para as relações de trabalho, trazendo segurança para trabalhadores e empresas do ramo. Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal (PL nº 4.302-B, de 1998), nos termos em que foi remetido por aquela Casa.

Novos debates entabulados nesta Comissão levaram, entretanto, a acordo que resultou na apresentação dos seguintes destaques de bancada, que desde já analisamos:

a) Requerimento de Destaque nº 1/08, que visa à supressão da parte final do inciso III do art. 4º-B (relativo à expressão “observando-se os seguintes parâmetros”) e das alíneas “a” a “e” do art. 4º-B, acrescentado pelo Substitutivo do Senado Federal à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

O Substitutivo do Senado Federal estipulou, como um dos requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, “capital social compatível com o número de empregados”, fixando cinco patamares para o capital, conforme o número de trabalhadores da empresa.

O destaque sob análise visa a suprimir a “tabela” aprovada pelo Senado, mantendo apenas a exigência de que o capital seja compatível com o número de empregados.

A supressão proposta pelo destaque não prejudica o texto. Não havendo valores fixados em lei, caberá ao regulamento estipular que capital será compatível com o número de empregados, o que torna o processo mais ágil. A aprovação do destaque pode, portanto, vir em benefício da constante atualização da norma e de sua adequação à realidade econômica.

Somos, portanto, pela aprovação do Requerimento de Destaque nº 1/08.

b) Requerimento de Destaque nº 2/08, que propõe a rejeição da redação dada ao § 5º do art. 5º-A acrescentado pelo Substitutivo do Senado Federal à Lei nº 6.019/1974, para substituí-la pela redação do art. 10 do texto da Câmara dos Deputados.

A proposta deste destaque é que seja mantida a responsabilidade solidária da empresa contratante, conforme aprovado pela

Câmara dos Deputados, em vez da responsabilidade subsidiária contida no texto do Senado Federal.

A matéria é controversa e tema de muitos debates, quando se trata de terceirização. Não nos parece que a responsabilidade subsidiária seja prejudicial ao trabalhador, uma vez que, havendo condenação pela Justiça do Trabalho, o patrimônio da empresa contratante também poderá ser atingido para satisfazer os direitos trabalhistas.

Considerando, contudo, o entendimento prevalecente nesta Comissão, deve ser suprimido o § 5º do art. 5º-A, acrescentado pelo Senado Federal à Lei nº 6.019/1974, aprovando-se, assim, o Requerimento de Destaque nº 2/08.

c) Requerimento de Destaque nº 3/08, que visa a rejeitar a redação dada ao § 1º do art. 2º da Lei nº 6.019/1974, pelo Substitutivo do Senado Federal, para restabelecer o texto dado pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados ao § 2º do art. 2º da Lei nº 6.019/1974.

Conforme a proposta deste destaque, deve ser mantida a redação aprovada por esta Casa, que proíbe a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, suprimindo-se a parte final do texto do Senado, que ressalva os casos previstos em lei.

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Greve (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), é vedada a contratação de trabalhadores substitutos durante a greve, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º (manutenção em atividade de equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável) e no art. 14 (abuso do direito de greve).

A manutenção da ressalva feita pelo Senado significa manter, também, a autorização para que trabalhadores temporários sejam contratados para substituir empregados grevistas nas hipóteses previstas na Lei de Greve. Por outro lado, com a supressão da ressalva, não mais poderá haver substituição de grevistas por temporários, salvo se lei posterior dispuser em contrário.

O entendimento prevalecente na CTASP é de que a supressão da ressalva não resulta em prejuízo para a sociedade, devendo, portanto, ser aprovado o Requerimento de Destaque nº 3/08.

d) Requerimento de Destaque nº 4/08, que pretende inserir no art. 9º da Lei nº 6.019/1974, com a redação dada pelo Substitutivo do Senado Federal, novo parágrafo, para dispor que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

A distinção entre atividade-meio e atividade-fim representa, muitas vezes, uma zona cinzenta, não se podendo afirmar com certeza se determinada atividade se enquadra em um ou em outro conceito. Diante dessa incerteza, a simples vedação de que sejam terceirizadas atividades-meio gera insegurança jurídica, que deve ser evitada na nova legislação.

Deve-se ressaltar que a autorização ora analisada diz respeito ao trabalho temporário, e não à prestação de serviços, regulamentada pelo PL sob análise.

Isso posto, somos pela aprovação do Requerimento de Destaque nº 4/08.

e) Requerimento de Destaque nº 5/08, que suprime a anistia dos débitos, penalidades e multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova lei.

Fazemos a ressalva de que a supressão poderá não ter o efeito que aparenta (que é o de manter penalidades relativas a fatos anteriores à lei), uma vez que, mesmo quando se trata de direito penal, ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (art. 2º do Código Penal). Consideramos, assim, que o direito não deve ser aplicado de forma diversa quando se trata de penalidade administrativa.

É, contudo, entendimento prevaiente nesta Comissão o de que deve ser suprimido o § 2º do art. 19-A, que concede a anistia mencionada e que foi acrescentado pelo Substitutivo do Senado Federal à Lei nº 6.019/1974. Por isso, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento de Destaque nº 5/08.

Feita a análise dos Requerimentos de Destaque apresentados, reiteramos nossa satisfação em ver aprovada a regulamentação da terceirização pela CTASP, o que, sem dúvida, resultará em maior proteção

para os trabalhadores e maior segurança jurídica para as empresas. Ressaltamos o fato de que o texto ora aprovado, com os destaques analisados neste Parecer Reformulado, é fruto de amplo debate que resultou em acordo entre a maioria dos membros da Comissão.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal (PL nº 4.302-B, de 1998) e dos Requerimentos de Destaque nºs 1 a 5/08.

Sala da Comissão, em 15 de Outubro de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator